

## **A remição de pena pela leitura e as filosofias re na Resolução n.º 391 do Conselho Nacional de Justiça**

### *Remission of penalty through reading and the philosophies re in Resolution n.º 391 of the National Council of Justice*

### *Remisión de pena por lectura y las filosofías re en Resolución n.º 391 del Consejo Nacional de Justicia*

Lara Botelho Crochi<sup>1</sup>  
Universidade Católica de Pelotas

Submissão: 30/07/2022  
Aceite: 15/09/2022

#### **Resumo**

O presente artigo buscou analisar a Resolução n.º 391 do CNJ, como normativa direcionada à regulação da remição da pena pela leitura no Brasil, sob as perspectivas críticas elaboradas por Eugenio Raúl Zaffaroni acerca das filosofias re na execução penal, bem como as noções produzidas por Salo de Carvalho e Anabela Miranda Rodrigues. Deste modo, tratou-se de uma pesquisa qualitativa, que assumiu a forma de uma pesquisa teórica. Para entendermos as questões que envolvem a temática, valemo-nos de um referencial teórico crítico, posteriormente realizamos uma análise documental de um corpus de documentos públicos acerca da remição da pena pela leitura, no entanto, o foco foi a Resolução n.º 391 do CNJ, bem como as chamadas filosofias “re” – ressocializar, reeducar, readaptar – a partir das abordagens críticas realizadas por Zaffaroni. Ainda, o objeto se delimitou na perspectiva do direito em si, no sentido de reconhecimento do direito, da redução de danos, do aproveitamento do instituto e dos esforços que estão sendo feitos. Deste modo, foi possível verificar que as filosofias re e o instituto da remição da pena andam juntos, não explicitamente, mas sim com uma nova roupagem. Ainda, o instituto tem pouquíssima aplicabilidade, diante da complexidade da questão penitenciária. No entanto, por ser recente merece grande atenção, pois possui um enorme potencial em relação à redução de danos, quando pensamos em perspectivas humano-dignificantes.

#### **Palavras-chave**

Remição da pena pela leitura – Filosofias re – Resolução nº 391, CNJ – Questão penitenciária.

#### **Abstract**

This article sought to analyze the Resolution 391 of the CNJ, as a normative directed to the regulation of the remission of the penalty by reading in Brazil, under the critical perspectives

elaborated by Eugenio Raúl Zaffaroni about the philosophies re in penal execution, as well as the notions produced by Salo de Carvalho and Anabela Miranda Rodrigues. Thus, this was a qualitative research, which took the form of a theoretical research. To understand the issues surrounding the theme, we make use of a critical theoretical framework, then we conducted a documentary analysis of a corpus of public documents about the remission of sentence by reading, however, the focus was the Resolution 391 of the CNJ, as well as the so-called philosophies "re" - resocialize, re-educate, re-adapt - from the critical approaches held by Zaffaroni. Furthermore, the object was delimited from the perspective of the right itself, in the sense of the recognition of the right, the reduction of harm, the use of the institute, and the efforts that are being made. Thus, it was possible to verify that the philosophies re and the institute of remission of sentence go together, not explicitly, but with a new look. Still, the institute has very little applicability, given the complexity of the prison issue. However, because it is recent, it deserves great attention, since it has a huge potential in relation to harm reduction, when we think of human-dignifying perspectives.

#### **Keywords**

Remission of sentence by reading – Philosophies re – Resolution nº. 391 CNJ – Penitentiary question.

#### **Resumen**

Este artículo buscó analizar la Resolución nº 391 del CNJ, como normativa dirigida a la regulación de la remisión de la pena por lectura en Brasil, bajo las perspectivas críticas elaboradas por Eugenio Raúl Zaffaroni sobre las filosofías re en la ejecución penal, así como las nociones producidas por Salo de Carvalho y Anabela Miranda Rodrigues. Así pues, se trata de una investigación cualitativa, que adopta la forma de una investigación teórica. Para comprender las cuestiones que rodean el tema, hacemos uso de un marco teórico crítico, a continuación, realizamos un análisis documental de un corpus de documentos públicos sobre la remisión de la pena por la lectura, sin embargo, el enfoque fue la Resolución N° 391 de la CNJ, así como las llamadas filosofías "re" - resocializar, reeducar, readaptar - de los enfoques críticos sostenidos por Zaffaroni. Sin embargo, el objeto se delimitó en la perspectiva del propio derecho, en el sentido del reconocimiento del derecho, la reducción del daño, el uso del instituto y los esfuerzos que se están realizando. De este modo, se pudo comprobar que las filosofías re y el instituto de la remisión de la pena van juntos, no explícitamente, sino con una nueva mirada. Aun así, el instituto tiene muy poca aplicabilidad, dada la complejidad de la cuestión penitenciaria. Sin embargo, por ser reciente merece una gran atención, porque tiene un enorme potencial en relación con la reducción de daños, cuando pensamos en perspectivas de dignificación humana.

#### **Palabras clave**

Remisión de pena por lectura – Filosofías re – Resolución N° 391 CNJ – Problema penitenciario

#### **Sumário**

Introdução; Questão Penitenciária: vulnerabilidade e seletividade penal; As filosofias "re" - resocializar, reeducar, readaptar - abordagens críticas realizadas por Eugenio Raúl Zaffaroni; A remição da pena pela leitura no Brasil; Resolução nº 391 do CNJ e a remição da pena pela leitura; Considerações Finais.

## Introdução

Remição e remissão são substantivos femininos existentes na língua portuguesa, com significados tão próximos que, por vezes, tornam-se confusos. Quando escrito com “ss”, refere-se ao verbo remitir, como ato de perdoar; quando escrito com “ç”, origina-se no verbo remir, vinculando-se ao ato de quitar, resgatar. Tal distinção, para alguns sutil, é relevante para a compreensão dos institutos legais que estes termos utilizam, em especial quando identificamos que a Lei de Execução Penal (LEP; Lei n.º 7.210/84), com viés constitucionalista, trouxe-nos a palavra e o instituto da remição – com “ç” –, além do ideal ressocializador e humanizador da prisão, como observa Alessandra Teixeira (2006).

O Brasil foi um dos países pioneiros no legislar sobre o instituto da remição, o que realizou de maneira exemplar, no plano teórico, servindo como fonte de inspiração para outros países. Atualmente existem três tipos de remição na execução penal brasileira: pelo trabalho; pelo estudo; e, pela leitura. As duas primeiras estão reconhecidas em lei, conforme Art. 126 da LEP, na redação que foi alterada pela Lei n.º 12.433/2011.

A remição por leitura, no entanto, nos últimos anos vem sendo discutida e aplicada por meio de entendimentos jurisprudências e regulamentações e, recentemente, foi abordada na Resolução n.º 391 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), qual seja, a primeira grande resolução sobre o assunto com o impacto em todo território nacional.

Assim, o foco do artigo foi a Resolução n.º 391 do CNJ que, conforme sua ementa, “estabelece procedimentos e diretrizes a serem observados pelo Poder Judiciário para o reconhecimento do direito à remição de pena por meio de práticas sociais educativas em unidades de privação de liberdade”, bem como as chamadas filosofias “re” – ressocializar, reeducar, readaptar – a partir das abordagens críticas realizadas por Eugenio Raúl Zaffaroni (1991), que em apertada síntese, coloca que se caracterizam pelo prefixo “re” e, assim, dão-nos a ideia de que algo falhou, o que justificaria uma intervenção “corretora” da falha (daquele que falhou).

Ainda, de forma complementar, trouxemos as noções de garantismo penal trabalhadas por Salo de Carvalho (2008), bem como as questões elaboradas por Anabela Miranda Rodrigues (2005 e 2013). Importante ressaltar que o objeto se delimitou na perspectiva do direito em si, no sentido de reconhecimento do direito, da redução de danos, do aproveitamento do instituto e dos esforços que estão sendo feitos.

Ademais, estas filosofias re, são utilizadas até os dias atuais como fundamentação de projetos, recomendações, leis e pesquisas, que acabam não se atentando aos seus significados, ou a complexidade do sistema prisional, a vulnerabilidade e a seletividade penal. No Brasil, ocorre o fenômeno de existirem leis com propostas muito boas, no entanto dificilmente conseguimos observar elas sendo aplicadas na prática, pois acabam em ideias utópicas, com o intuito de salvar o sistema prisional e caindo diretamente no mito do bom presídio. Quando, na verdade, deveriam ser elaboradas pensando na redução de danos, ou seja, dos efeitos que o cárcere causa nos mais vulneráveis. Neste ponto, é importante salientar que as prisões estão fracassando há mais de 150 anos (FOUCAULT, 19991) e não existe perspectiva de que esse fato mude.

Acrescenta-se também, que, quando se fala em remição da pena pela leitura, é possível fazer uma analogia quanto à remição da pena pelo estudo, pensando em que tipo de leitura/educação pretende-se ofertar. Uma educação embasada em um ideal de tratamento, de adequação, de docilização dos corpos, ou uma educação que vise empoderar o indivíduo para que pense com seus próprios meios, com um olhar crítico, no sentido emancipador.

Portanto, a partir da proposta, surgiram duas hipóteses de trabalho:

1- As filosofias re relacionam-se diretamente com o instituto da remição da pena pela leitura, sobre a qual os projetos de lei e as resoluções até são pensados com boas intenções, mas sem se atentar à complexidade da questão penitenciária e o mito do bom presídio.

2- O instituto da remição da pena pela leitura não encontra a maioria dos apenados e, quando encontra, por serem assentados pelas filosofias re, é com o intuito de adequar o preso, pessoa para com quem a sociedade falhou, sem levar em consideração uma educação emancipadora, mas sim com a intenção docilização dos corpos.

Isto posto, a importância do presente trabalho restou assentada no fato de que a remição da pena pela leitura trata-se de um assunto extremamente atual, o qual é de suma importância refletirmos de forma crítica, uma vez que tão poucas pessoas o fizeram, e, se o fizeram, os estudos são anteriores à recente Resolução n°. 391 do CNJ. Ademais, dada a sua contemporaneidade, os campos se ampliaram, possibilitando, assim, um debate mais direcionado sobre o assunto, principalmente quando nos atentamos a sua aplicabilidade.

Outrossim, por ser um instituto que ainda está sendo experienciado e não foi abarcado pela LEP, é fundamental a análise da trajetória deste, explorando os principais

documentos que estimularam a feitura da Resolução, para pensar na possibilidade de novos passos e abordagens.

Logo, cuidou-se de uma pesquisa qualitativa, que assumiu a forma de uma pesquisa teórica. Neste sentido, para compreendermos as questões, nos valem de um referencial teórico crítico, a partir dos quais estabelecemos 4 eixos de atenção. Assim, posteriormente, nos debruçamos na análise documental de um corpus de documentos públicos acerca da remição da pena pela leitura, levando em consideração cinco dimensões: o contexto; o autor ou autores; a autenticidade e a confiabilidade do texto; a natureza do texto; os conceitos-chave e a lógica interna do texto (CELLARD, 2012). No entanto, embora fundamentais para compreensão, o foco estabeleceu-se no entorno da Resolução n.º 391 do CNJ.

### **Questão penitenciária: Vulnerabilidade e Seletividade Penal**

A questão penitenciária é a expressão dos diversos paradoxos que estão enraizados em um grande conjunto que engloba o sistema prisional. Neste sentido, nos atentamos ao que Luiz Antônio Bogo Chies expõe quanto ao tema:

O reconhecimento de que a compreensão da questão penitenciária não pode estar restrita às ilusórias fronteiras do que se costuma chamar de sistema prisional – ambientes de sequestro punitivo em si e rede de instituições e órgãos de caráter público que atuam na gestão e controle da execução penal do encarceramento – não é novidade no campo. Mesmo nos níveis de se podem considerar focados nas instituições formais, é significativa a percepção de que este sistema prisional (ou uma imagem dele) é elemento de uma configuração mais ampla – o Sistema Penal, ou de Justiça Criminal – da qual participam instâncias legislativas, policiais e judiciárias, e à qual se deve agregar toda uma complexidade referente aos setores político-estatais de governabilidade, sobretudo os especializados em áreas de justiça e segurança pública (2014, p. 38-9).

Assim, a partir da premissa de que se trata de um sistema que abrange diversas relações, “nossa intenção não é reforçar compreensões simplistas – absolvendo uns e culpabilizando outros –, mas sim explorar a percepção e a análise dos fenômenos sociais como inseridos em configurações e dinâmicas complexas” (CHIES, 2014, p. 38).

Portanto, atentamo-nos em desviar das armadilhas que são impostas pela complexidade, sempre partindo da noção que foi trabalhada por Michel Foucault (1991) acerca do fracasso penitenciário, tal como a ideia utópica do mito do bom presídio e os conceitos rasos das filosofias re (CHIES, 2014).

Por nos propormos a estudar o tema e seus desdobramentos, faz-se fundamental adotar alguns pontos de partida, obtidos a partir da reflexão sobre a questão penitenciária, para que não ocorra um desperdício de experiência. Dois alertas entendemos como principais: a necessidade constante de estarmos atentos à complexidade do campo; e, os obstáculos epistemológicos que vamos encontrar (CHIES, 2014).

Nessa mesma linha de raciocínio, fica claro que poderíamos optar por abordar e enfrentar os mais diversos elementos que permeiam essas questões, todavia, entendemos necessário, neste estudo, compreender o ponto de como ocorre a composição da população penitenciária. Para isso, vamos trabalhar em torno de duas noções: vulnerabilidade e seletividade.

Antes de nos aprofundarmos nesses dois elementos, necessário apresentar um panorama geral do cenário no qual o assunto da artigo está inserido.

Atualmente, segundo o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias do Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional (Sisdepen), no que se refere ao período de Julho a Dezembro de 2020 (DEPEN, 2021), o Brasil possuía 811.707 pessoas privadas de liberdade, constituindo a maioria de jovens entre 18 e 29 anos, que se declararam pretos ou pardos, com baixos níveis de escolaridade, ainda, é possível analisar, nos últimos anos, uma intensificação do encarceramento feminino, devido aos crimes relacionados ao tráfico de drogas. Deste modo, estamos falando da terceira população mundial em números absolutos, ficando atrás, apenas, dos Estados Unidos e da China (WORLD PRISON BRIEF, 2020).

Ainda segundo o Sisdepen, de 1990 até 2019, houve um crescente aumento nas taxas de aprisionamento, apresentando, pela primeira vez em 19 anos, um declínio, no ano de 2020 (DEPEN, 2021). No que concerne à superlotação dos estabelecimentos, embora também tenha ocorrido uma pequena diminuição no referido período, continua sendo um ponto de grande preocupação. Ademais, acreditamos que estas duas reduções sejam fruto da pandemia do Covid-19 e do incentivo à prisão domiciliar para os grupos de risco.

Quando se fala em Sistema Prisional Brasileiro se pressupõe algo uno e indivisível, igual para todas as regiões. No entanto, a realidade é outra, sendo, inclusive, assunto superado por estudiosos do tema. No Brasil, existem sistemas prisionais diversificados, que atendem suas especificidades regionais. Este fato encontra explicação em alguns pontos, como a extensão territorial do país, a forma que ocorre a gestão destes.

Neste sentido, Luiz Claudio Lourenço coloca que:

(...) em cada um dos estados o que temos na verdade é um conjunto de prisões. Cada prisão muito mais agenciada e administrada por iniciativas de seus diretores e corpo dirigente do que de diretrizes e procedimentos padronizados [...] que se pode ter uma unidade prisional é análogo a um feudo, com regras próprias e muito pouca intervenção centralizada. Essas intervenções só acontecem espasmodicamente e muitas vezes quando há um levante ou rebelião (2017, p. 297-8).

Em similar sentido, Chies argumenta que, quanto ao Brasil, o “[...] máximo o que possuímos são diversas experiências estaduais de encarceramento que, referenciadas numa mesma Legislação Federal, pedaços desta compartilham e a desrespeitam, cada uma à sua maneira, mas com ‘alguma coisa em comum’”(2009, p. 123).

Cabe acrescentar que “a LEP [Lei de Execução Penal], consagrada à época [1984] como uma das leis mais ‘avançadas’ por juristas e especialistas, permaneceu ao longo dos anos, contudo, como letra morta, inaplicável em praticamente todos seus princípios e disposições” (TEIXEIRA, 2006, p. 74).

Corroborando a falta de implementação/concretização da legislação vigente, em setembro de 2015, durante o julgamento das medidas cautelares demandadas na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 347 (ADPF n.º 347), o Supremo Tribunal Federal (STF) considerou a situação prisional no país um Estado de Coisas Inconstitucional (STF, 2015).

Segundo Lourenço, “a lei no Brasil pode até ser clara, mas sua aplicação nem sempre (ou dificilmente) é igual e segue critérios unívocos para todos” (2017, p. 287). Portanto, existe uma falsa promessa de que a lei penal é igual para todos, bem como a execução será aplicada para todos autores de delitos, ocorrendo, assim, uma persecução penal, independente de quem for o sujeito.

Alessandro Baratta (2004) discorre acerca de alguns paradoxos, dentre eles, o que engloba o princípio da igualdade. O autor apresenta, inicialmente, a escola liberal clássica do direito penal e a criminologia positivista, que possuem em comum a ideologia da defesa social, qual seja, a noção de defender a sociedade. Extraí, desta afinidade, seis princípios que a sociedade tem recepcionado como crenças e convicções: da legitimidade; do bem e do mal; da culpabilidade; do fim e da prevenção; da igualdade; do interesse social e do crime natural (BARATTA, 2004, pp. 44-120).

Sem desconsiderar a relevância de refletir sobre os demais, vamos nos ater às críticas que o autor faz ao princípio da igualdade. Segundo ele, a luz da teoria clássica e da criminologia

positivista consiste na “violação do direito penal e, como tal, é o comportamento de uma minoria desviante. O direito penal é igual para todos. A reação criminosa se aplica igualmente aos perpetradores de crimes.” (BARATTA, 2004, p. 37, Traduzi)

Possuindo como ponto de partida este conceito, Baratta (2004) traz à baila alguns aportes que demonstram a incoerência do princípio da igualdade. Em suma, utiliza os crimes de colarinho branco como exemplo, por serem extremamente comuns nas sociedades capitalistas. Embora estes sejam tipificados na lei, destaca que não sofrem a mesma perseguição e repressão como os crimes praticados pelas camadas sociais mais vulneráveis, seja em razão do status social dos praticantes ou pela condição de terem uma defesa técnica adequada.

A partir do estudo destes crimes, foi possível ter um outro olhar para as estatísticas criminais, visto que se tem a ideia de ser mais comum cometer crimes quanto mais baixa é a posição social do sujeito, o que ocorre, na verdade:

[...] segundo a sua definição jurídica, não é o comportamento de uma minoria, mas sim da maioria dos cidadãos e, segundo a sua definição sociológica, é também um estatuto atribuído a determinados indivíduos por quem tem o poder de criar e aplicar a lei. - o direito penal através de mecanismos seletivos, em cuja estrutura e funcionamento a estratificação e o antagonismo dos grupos sociais têm uma influência fundamental (BARATTA, 2004, p. 114. Traduzi).

Assim, propõe um olhar para seletividade da Justiça Criminal a partir de uma perspectiva macrosociológica, na qual estão instauradas relações de poder, desigualdade e distribuição de oportunidades, o que impacta na compreensão do fato de que a maioria da população carcerária nos países capitalistas serem das classes economicamente mais fracas, embora muitos estudiosos da área ainda acreditem que de fato existem patologias em comum, que levam essa massa populacional a cometer crimes (BARATTA, 2004).

Em mesma direção, Lourenço sustenta que “o dispositivo punitivo é constituído por uma malha que apanha e seleciona indivíduos que possam e devam ingressar e frequentar as prisões” (2017, p. 299). Assim, a seletividade demonstrada nas críticas realizadas por Baratta e corroborada por Lourenço, gera um perfil populacional marcado pela vulnerabilidade.

Quanto à vulnerabilidade, adotamos o entendimento trabalhado por Gustavo Busso (2001), ou seja:

(...) um processo multidimensional que converge para o risco ou probabilidade de o indivíduo, casa ou comunidade ser ferido, lesionado ou



prejudicado face às mudanças ou permanência de situações externas e/ou internas. A vulnerabilidade social de indivíduos e grupos da população se expressa de várias formas, seja como fragilidade e indefesa diante das mudanças originadas no ambiente, como desamparo institucional do Estado que não contribui para fortalecer ou cuidar sistematicamente de seus cidadãos; como fragilidade interna para enfrentar de forma concreta as mudanças necessárias do indivíduo ou do domicílio para aproveitar o conjunto de oportunidades que se apresentam; como insegurança permanente que paralisa, desabilita e desmotiva a possibilidade de pensar estratégias e agir no futuro para alcançar melhores níveis de bem-estar (2001, p. 8. Traduzi).

Portanto, para o autor, três são os componentes centrais e fundamentais para a análise da vulnerabilidade: os ativos, que são subdivididos em físicos, financeiros, humanos e sociais; as estratégias de uso dos ativos, que podem ser adaptativas, defensivas ou ofensivas; e o conjunto de oportunidades oferecidas pelo mercado, pelo Estado e pela Sociedade civil para indivíduos, famílias e comunidade (2001, pp. 12-17).

No mais, a noção de vulnerabilidade tem suas próprias particularidades, diferenciando-se de conceitos como pobreza, marginalidade e exclusão social, que são mais específicos e utilizados comumente nas políticas sociais. Por isso, a definição de vulnerabilidade é complexa, por lidar com diversos enfoques, como o ser humano, a comunidade que ele está inserido, o meio ambiente etc (BUSSO, 2001).

Assim, o sistema penal brasileiro é seletivo, seja pelo modo que são feitas as leis, como demonstrado por Baratta (2004) com a diferenciação entre os crimes de colarinho branco para os crimes contra o patrimônio, seja pela forma que estas são aplicadas pelos atores (magistrados, advogados, policiais).

Tal seletividade se beneficia e está interligada com as situações de vulnerabilidade. Ou seja, o crime ou comportamento desviante, que se trata de uma construção social (Baratta, 2004), é um fenômeno biopsicossocial. Assim, a partir desta construção e sabendo da ocorrência da seletividade, apenas um grupo de indivíduos (marcados pela vulnerabilidade) acabam sendo vistos como criminosos ou pretensos criminosos. Nesse sentido, Thompson (2007) coloca que são fatores que elevam essa noção:

1.º - maior visibilidade do ato; 2.º - adequação do agente ao estereótipo do criminoso construído pela ideologia prevalente; 3.º - incapacidade de se valer de corrupção ou prevaricação dos órgãos encarregados de apurar delitos; 4.º - vulnerabilidade quanto a ser submetido a violências e arbitrariedades (2007, p. 78).

Logo, da mesma forma existem fatores (vulnerabilidade e seletividade) que levam alguns grupos a serem capturados pelo sistema, também existem os que possuem comportamentos desviantes e não são capturados por este, sendo marcados pela noção de invulnerabilidade, que consiste no oposto da vulnerabilidade, para este grupo existe uma intensa proteção e blindagem dos riscos (BUSSO, 2001).

E estes pontos precisam ser levados em consideração quando pensamos na ideia de punir dentro de uma sociedade civilizada e um “estado democrático de direito”, pois, como constata Chies, a maioria da população carcerária brasileira consiste em:

[...] jovens, de baixa escolaridade, de baixa renda... enfim... desprovidos de ativos pessoais e grupais que lhes permitam significativas estratégias (com expectativas de sucesso) na batalha competitiva pelas escassas oportunidades das contemporâneas configurações sociais – ainda que condenados por delitos de entorpecentes, por crimes contra o patrimônio (como o são em prevalência), ou mesmo por delitos contra a vida; embora criminosos –, mais do que portadores de uma “patologia” individual que se reflete no social, são pessoas marcadas por traços de padrões/modelos/dinâmicas societários refletidos em indivíduos e grupos e traduzidos como vulnerabilidade social (2009, p. 113).

Dessa maneira, afastamo-nos da ideia trabalhada pelos autores da criminologia positivista, a qual ainda é possível de ser encontrada sendo replicada por diversas pessoas que se propõe a estudar o tema ou, até mesmo, a própria legislação. Segundo eles, existiria uma explicação patológica, atendo-se apenas ao indivíduo em si e o ato praticado, negligenciando o contexto social em que este ator está inserido. Assim, buscavam explicações para a criminalidade através de anomalias comuns presentes nestes sujeitos, com a finalidade de encontrar um tratamento adequado (BARATTA, 2004).

Somando ao que Chies coloca sobre a questão da seletividade e vulnerabilidade que atinge a massa carcerária brasileira, Lourenço pontua que:

As diferenças na execução do controle social, no exercício do policiamento e nos dispositivos punitivos seriam definidas segundo critérios bem demarcados pela pobreza, cor de pele e estilo de vida, determinando assim também um julgamento moral sumário e categórico (2017, p. 288).

Assim, com estes conceitos em mente, fica clara a importância de compreendermos a questão penitenciária que envolve a composição da população carcerária. Pois, para Busso, “identificar os tipos e condições que causam vulnerabilidade para indivíduos, famílias e comunidades é o primeiro passo para determinar se é necessário e, em caso afirmativo, que

tipo de intervenção é necessária para reduzir ou prevenir os riscos” (BUSSO, 2001, p. 26. Traduzi).

Seguindo esta lógica, o sistema penitenciário, com os seus tentáculos de seletividade, agarra essas pessoas que a sociedade rechaça, que são sobretudo não institucionalizadas e se propõe a enfrentar suas vulnerabilidades através da remição pela leitura, que nos traz a ideia de uma sanção positiva<sup>2</sup>.

Isso faz deste instituto recente uma grande potência. Mas, e é neste ponto que acreditamos residir a importância deste trabalho, precisamos analisar se, desde seu surgimento até a recente Resolução n.º 391 do CNJ (que tem um impacto a nível nacional e a todos os “subsistemas”) os legisladores conseguiram pensar nesta população de fato, levando em conta suas dificuldades, deficiências, vivências e, sobretudo, a ideia de emancipação. Em suma, qual é a maneira adequada de enfrentar a vulnerabilização quanto à cultura?

Neste sentido, Chies, ao se propor a analisar a educação formal nas prisões, já coloca que:

[...] o fracasso de qualquer projeto “de boas intenções” se inicia quando as especificidades do sistema social carcerário não são levadas em consideração; e tal acontece, justamente pela ânsia e pela necessidade exculpante que se possui em negar serem as especificidades muito mais decorrências indissociáveis das características estruturais dos sistemas punitivo-prisionais, do que consequências da convivência entre indivíduos rotulados como antissociais (2009, p. 117).

Ainda, pontua que “as práticas de educação existentes nos ambientes prisionais ainda dependem mais das qualidades pessoais (desejo, comprometimento e motivação) dos sujeitos envolvidos (gestores e profissionais dos diversos níveis e categorias), do que de uma estrutura burocrático-organizacional consolidada e operante” (CHIES, 2009, p. 124).

Desta forma, diante das informações já colocadas, também é necessário compreender e ilustrar o contexto atual desta população carcerária quanto aos capitais culturais e ativos educacionais. Assim, através do QUADRO 1, buscamos evidenciar a quantidade de pessoas presas quanto ao grau de instrução:

*Tabela 1 - Quantidade de pessoas presas por grau de instrução no Brasil em Dezembro de 2020*

Quantidade de pessoas presas por grau de instrução	Homens	Mulheres	Total
Analfabeto	37.206	1.654	38.860
Alfabetizado sem cursos regulares	23.956	713	24.669
Ensino Fundamental Incompleto	277.940	13.328	291.268
Ensino Fundamental Completo	77.378	3.830	81.208
Ensino Médio Incompleto	97.133	5.315	102.448
Ensino Médio Completo	63.014	4.740	67.754
Ensino Superior Incompleto	6.676	816	7.492
Ensino Superior Completo	4.045	500	4.545
Ensino acima de Superior Completo	240	36	276
Não Informado	178.173	10.452	188.625

Fonte: DEPEN, 2020

Cabe destacar, portanto, o quantitativo significativo de pessoas analfabetas (6,28 %). Além disso, outro conjunto relevante é o número expressivo de pessoas privadas de liberdade que se encontram nas três primeiras linhas do quadro, ou seja, até o ensino fundamental incompleto (57,36 %). Ainda, como observado na última linha do quadro, são extremamente relevantes os números não informados, ou seja, diversos estabelecimentos prisionais não dispuseram de condições para obter essas informações em seus registros. Assim, podemos pressupor que este perfil de escolarização tende a manter-se proporcional nestes números não informados, o que agrava ainda mais a situação posta.

Estas informações nos remetem a noção de que, em sua grande maioria, a população carcerária possui menos ativos escolares ou, e aqui nos valendo dos termos adotados pelas políticas curriculares e planos pedagógicos, são menos hábeis e competentes quanto à interpretação de texto, leitura, escrita etc., atividades estas que são o eixo norteador do instituto da remição da pena pela leitura.

Portanto, a partir destes entendimentos pretendemos analisar, nos próximos capítulos, as noções críticas trabalhadas por Zaffaroni (1991) de filosofias re, bem como qual é a relação destas com a remição da pena pela leitura, contando com o auxílio da teoria garantista e demais referências.

## As filosofias “re” – ressocializar, reeducar, readaptar – abordagens críticas realizadas por Eugenio Raúl Zaffaroni

Como já comentado, as filosofias re consistem em uma das principais armadilhas que permeiam a questão penitenciária, posto que durante muito tempo foram, e ainda são, utilizadas como justificativas para a pena de prisão, fundamentando, ao longo de anos, a execução penal e suas práticas questionáveis.

Neste sentido, assumimos a premissa de que estão diretamente relacionadas ao instituto da remição pela leitura e de que compreender o significado delas será útil para definirmos os critérios para analisarmos a Resolução n.º 391 do CNJ. Buscamos absorver essa noção nos valendo das reflexões realizadas por Eugenio Raúl Zaffaroni (1991).

O autor sustenta que, desde a disseminação do ideal de prisão, diversas filosofias já foram utilizadas, dentre elas: o tratamento moralizante, o tratamento perigoso, o tratamento funcionalista e o tratamento anômico (ZAFFARONI, 1991, pp. 179-181). Após o período da Segunda Guerra Mundial, como prossegue em sua análise, surgiu a noção de tratamento ressocializador que, em apertada síntese, remete-nos a ideia de que algo falhou (e este algo está relacionado com o indivíduo em si e seu entorno) legitimando a intervenção do Estado sobre o condenado, a qual se realiza nas perspectivas re, ou seja: “reeducação”, “reinserção social” e “readaptação” (ZAFFARONI, 1991, p. ??? ).

Em sequência, Zaffaroni (1991) elabora uma crítica às filosofias re. Expõe que embora a prisão já tenha passado por diversas fases, todas possuíam o mesmo intuito, qual seja, a proposta de melhorar as prisões. No entanto, em todas, ocorreu o inverso, a situação das penitenciárias se tornou ainda mais grave e preocupante, especialmente quanto à burocratização e à precarização destes espaços.

Sustenta que as prisões geram um alto grau de deterioração nas pessoas que nela se encontram e, neste sentido, não se limita apenas às pessoas presas, mas a todos que se envolvem com o sistema penitenciário. Neste ponto, coloca como exemplo os agentes penitenciários, que sofrem com as grandes tensões emanadas pelos conflitos diários. E como enfrentamento a isso, é oferecido apenas o tratamento ressocializador.

Quanto à conjuntura das prisões, Zaffaroni (1991) ratifica o que abordamos no capítulo anterior. De que fazem parte de um conjunto maior, qual seja, o sistema penal, bem como possuem as mais diversas peculiaridades e características, variando conforme o país ou

continente observado. No entanto, salienta que em sua grande maioria, independentemente do local analisado, os privados de liberdade são pessoas vulneráveis, que acabam possuindo esta circunstância ainda mais potencializada durante e após o cárcere.

Assim, alerta:

É óbvio que quando um sistema penal apresenta suas características negativas mais acentuadas, as reivindicações de validade do discurso do tratamento de ressocialização na penitenciária são mais absurdas. Por outro lado, suas características estruturais podem ser mais disfarçadas quando suas características negativas são apresentadas com menor intensidade e, portanto, em sistemas penais menos violentos, o discurso pode apresentar maior credibilidade. No entanto, sabe-se que está claramente desacreditado a nível europeu, mas na nossa região, que se enquadra nos sistemas penais com as características negativas mais intensas, a filosofia da ressocialização do tratamento só pode ser anunciada pelos poucos que ainda o fazem, como uma aspiração que se projeta progressivamente indefinidamente, em direção a um futuro que continua a mudar permanentemente (ZAFFARONI, 1991, p. 183. Traduzi).

Observando que rotineiramente as filosofias re são vinculadas à ideia de utopia, sustenta que as mesmas não se constituem nem mesmo como utopias, pois são impossíveis de se concretizar, uma vez que a institucionalização jamais poderá ter um ideal ressocializador (ZAFFARONI, 1991, pp. 183-184).. Neste mesmo sentido, expõe que:

[...] a ressocialização é cada vez mais percebida como absurda; há duzentos anos, as instituições totais têm um efeito deteriorador e reprodutivo e, portanto, nunca poderão exercer uma verdadeira função preventiva. A necessidade de assumir essa realidade é quase inevitável se pretende elaborar um discurso que não caia no absurdo (ZAFFARONI, 1991, p. 185. Traduzi).

Soma-se a isto, a noção trabalhada por Chies de que:

As filosofias “re”, em que pesem suas diferenças, têm em comum a capacidade de mascarar não só as contradições sociais inerentes à sociedade moderna, mas, também, a seletividade das práticas de controle social punitivo e a consequente vulnerabilidade de categorias sociais nesse contexto selecionadas (2014, p. 38).

Logo, diante desta afirmação de que a ideia de ressocialização é inconcebível, Zaffaroni (1991) propõe-se a pensar quais seriam os próximos passos, bem como sobre os alegados êxitos que envolvem e justificariam a insistência nas filosofias re.

Sobre isso, Zaffaroni expõe que existem pessoas que sobrevivem à deterioração nas prisões, no entanto, em lugares onde estas tendem a não ser tão deteriorantes, a taxa de

“ressocializados” tende a ser maior. Ainda sim, não existe qualquer comprovação de que esse restrito número de pessoas que mudaram de vida após o cumprimento de pena, tenha sido fruto da ressocialização, sendo mais fácil de compreender essas mudanças como subjetivas (ZAFFARONI, 1991, pp. 184-185).

Por consequência destes fatos elencados, reiteramos que o ideal ressocializador já vem sendo, desde 1991, quando o artigo foi escrito por Zaffaroni, considerado desacreditado. Utilizado em discursos rasos, nos quais nem mais a população acredita, aumentando o desprezo pelas instituições e o discurso autoritário de segurança.

Por fim, Zaffaroni (1991, pp. 188-191) expõe a necessidade de romper com a ideia de ressocialização e iniciar um novo tratamento, que vise a diminuição da vulnerabilidade e não se atente apenas para com os presos, mas também em relação aos agentes e demais comunidades envolvidas no sistema penal.

No entanto, admite que essa mudança só seria possível na medida em que os agentes compreendessem o quanto esse sistema precário também os afeta. Ademais, reitera que a maior parte da população presa se encontra em extrema vulnerabilidade, portanto, para mitigar os danos seria necessário melhorar as condições sociais destas pessoas. Então, a proposta seria criar uma rede humana, a qual intitula clínica de vulnerabilidade, que não se restrinja apenas às pessoas intramuros (ZAFFARONI, 1991, pp. 186-188).

Somando-se às reflexões trazidas por Zaffaroni, para fins de delimitarmos e objetivarmos os critérios que iremos adotar para analisar a Resolução n.º 391 do CNJ, entendemos ser também profícuo nos valermos das ideias do Garantismo Penal e das reflexões acerca dos princípios elaboradas por Salo de Carvalho (2008) em sua abordagem acerca do mesmo.

Quanto aos sistemas de execução e o garantismo penal, Carvalho recorre ao que foi elaborado por Beccaria em seu livro intitulado “Dos Delitos e Das Penas”, no sentido de que o criminoso não é visto mais como cidadão, pois quebrou o pacto social, trazendo uma ideia de contratualismo penal, dialogando com Rousseau. Carvalho (2008, pp. 151-152) se vale da noção de apátrida para explicar alguns pontos, como os pressupostos mínimos de cidadania, assim, relacionando que os condenados passam por um processo similar.

Também afirma que as prisões são instituições totalitárias, onde não é possível concretizar as garantias de direitos. Ressalta que somente com a Carta Magna de 1998 a execução penal ganhou um viés constitucional, embora a LEP seja de 1984. Por fim, expõe que

o problema na execução penal não é meramente administrativo, como muitos alegam, mas também jurídico. Ainda, informa que o direito processual penal é o que mais sofre influência da Constituição (CARVALHO, 2008, pp. 153-155).

Expõe que o princípio da dignidade da pessoa humana é a pedra basilar para os demais na execução penal (CARVALHO, 2008, pp. 155-156). Logo, passa a tratar do princípio da secularização, que é base para o modelo jurídico de garantias. E está diretamente relacionado à noção de democracia, quando se fala na:

[...] relação à justificação da pena e seu modo de execução, o princípio alude que a sanção penal não pode ter conteúdos nem fins morais: o cidadão, se tem o dever jurídico de não cometer delitos, tem o direito de ser interiormente malvado e de seguir sendo o que é se assim desejar. Parece claro que a única forma de resguardar a dignidade da pessoa humana é tutelando sua capacidade de livre determinação. Romper os vínculos entre direito e moral, propiciando ao 'Outro' ser 'diverso', é assegurar a tolerância e o pluralismo, valores fundamentais do Estado Democrático de Direito (CARVALHO, 2008, p. 158).

Para o autor, a Constituição não rompeu com a deficiência de cumprimento dos direitos fundamentais. Dessa forma, como já comentado, a responsabilidade não recai apenas sobre a administração, mas também sobre os juristas, que possuem o dever de reinterpretar as normas, que, como é possível imaginar, são de difícil aplicação, por configurarem o mundo do dever ser (CARVALHO, 2008, pp. 160-162).

Assim, Salo coloca que “[...] a Constituição recepcionou anseios punitivos, colocando em xeque seus próprios princípios liberais.” (CARVALHO, 2008, p. 160). Do mesmo modo, observa-se que a Carta Magna retira direitos civis dos presos, como os políticos, e estipula cláusulas de criminalização.

Por fim, outra perspectiva importante para delimitarmos critérios de análise, são as noções colocadas por Anabela Miranda Rodrigues (2005), acerca da posição jurídica do preso. Sustenta a autora que o preso não é um simples objeto na execução da pena, mas um sujeito de direitos.

Argumenta que nos últimos tempos a política criminal acabou sendo reduzida à política criminal de segurança, valendo-se da ideia de inimigo a ser combatido, onde existem grupos sociais extremamente vulneráveis e ao mesmo tempo, grupos sociais paranoicos com a segurança. Coloca que este medo faz com que o direito penal crie ainda mais força. Tal fato corrobora com os níveis de encarceramento estarem diretamente relacionados com o modo



de aplicação da lei. Observando-se, assim, nos países desenvolvidos, uma obsessão ao combate da criminalidade, valendo-se da pena de prisão como um remédio (RODRIGUES, 2005, pp. 17-20).

Ocorre que, posteriormente, essa ideia, que nasceu nos Estados Unidos da América, foi importada por diversos países. Traz uma noção de Estado mínimo, que no entanto, acarreta a necessidade de mais Estado em algumas áreas, portanto, “o Estado individualista deve ser também um Estado punitivo” (RODRIGUES, 2005, p. 22). Assim, esse interesse de punir com o menor custo possível um determinado de indivíduos considerados perigosos se relaciona diretamente com uma lógica mercadológica. Ocorrendo uma gestão de riscos por parte do estado, que deixa no colo da população o risco de reincidência. À luz destes fatos vem a ideia de que prisão é um bom caminho (RODRIGUES, 2005).

Em suma, Anabela traz os fenômenos de “desnacionalização” e “desestadualização”. No entanto, coloca que “tornou-se evidente que os sistemas penais, individualmente considerados, são inoperantes para responder ao desafio da nova criminalidade.” (2005, p. 27).

Assim, comenta a necessidade de garantir os direitos individuais, ou seja, que mesmo no cumprimento da pena o apenado deve ter o direito de consentir. Surge, então, uma justiça negociada, interativa e horizontal, ou seja, uma tendência consensualista. Fruto de uma revalorização dos direitos fundamentais. Com o intuito de descongelar o sistema, que encontra-se superlotado e extremamente dispendioso (RODRIGUES, 2005). Nesse viés, argumenta que:

Ao nível do sistema punitivo, o sentido socializador da pena privativa de liberdade é fiel aos direitos fundamentais e respeitar a vontade do condenado. Na execução da sanção, a concepção autoritária evoca-se, não admitindo o tratamento com vista à socialização contra a vontade do recluso. A aplicação de penas de substituição, em alguns casos, só é possível com o consentimento do condenado (e o caso da semi-detenção e da prestação de trabalho a favor da comunidade (RODRIGUES, 2005, p. 32).

Anabela ressalta, também, quanto aos direitos fundamentais:

Esta revalorização dos direitos fundamentais que afasta, de todo em todo, o sentido coactivo da missão socializadora do Estado, passa também pela sua dimensão 'solidária'. E esta compreensão dos direitos - direitos que 'decorrem de uma certa concepção da vida em comunidade' e 'só se podem realizar pela conjugação de esforços de todos os que participam na vida social' - que impõe o 'dever de auxílio' ao recluso. Ao homem-isolado substitui-se o homem-pessoa, 'em relação de interdependência e de

solidariedade com todos'. E uma 'nova ética nas relações sociais', diferente da ética antropocêntrica clássica, como resultado da 'tomada de consciência colectiva das disfuncionalidades da nossa sociedade e da impotência do Estado-providência face ao desenvolvimento da pobreza'. Aplicada em relação aos reclusos, desenvolve em relação a eles o conceito de 'pertença à comunidade' (2005, p. 33).

Neste mesmo viés, a autora, em um artigo publicado em 2013, discorre a partir de dois eixos problemático, constituindo o primeiro em relação ao indivíduo e a superlotação e o segundo em relação a execução e sua jurisdicionalização, assim, expõe que tudo está relacionado à questão penitenciária, bem como ao fato de que o preso vulnerável, ao adentrar na execução, torna-se ainda mais vulnerável.

Relata um crescente aumento no tempo de pena de prisão e crescente autoritarismo da justiça criminal, intensificando-se, então, o "clima repressivo" e "securitário". Esta expansão está associada com a vontade de erradicar o crime, interpretado a partir de um viés neo-liberal, fundado na noção de seleção de pessoas (RODRIGUES, 2013).

Em decorrência deste panorama geral, Anabela (2013) coloca que iniciou-se um movimento que busca implementar penas alternativas de prisão, que embora contraditório, pois estas têm como conceito fundante a ideia de luta contra as prisões, visam trazer à tona, novamente, o viés reabilitador. No entanto, estas "novas" possibilidades de enfrentamento, em suma, objetivam apenas reduzir o número de pessoas encarceradas sem, ao menos, atentar-se ao suposto sentido reabilitador nas quais estão assentadas. Neste sentido:

Verifica-se, então, que se começam a utilizar as chamadas "sanções intermédias", que respondem, ao mesmo tempo, às necessidades de redução de custos com o crime e de salvaguarda da eficácia no combate ao crime. Quando, por um lado, a população prisional aumenta e os problemas de sobrelotação começam a preocupar os decisores políticos; e, por outro lado, quando estes vêm crescer a demanda e o clamor de mais segurança e vêm perder credibilidade as medidas alternativas que não implicam contacto com a prisão por serem vistas como demasiado brandas, o que acontece é que o investimento em medidas que implicam monitorização, vigilância e controlo do comportamento surgem como particularmente atractivas: uma *probation* intensiva, uma libertação antecipada monitorizada electronicamente, uma *house arrest* ou uma prisão curtíssima (*sharp shock prison*) reduziriam, ao mesmo tempo, a população prisional e a reincidência (RODRIGUES, 2013, pp. 15-16).

Por fim, coloca a autora a noção de garantia da cidadania, onde o preso não é visto à margem, mas sim como sócio, dentro da lógica de contrato social, que possui seus direitos fundamentais preservados. Sendo necessário compreender a sua situação desigual em que

está inserido, neste sentido “a pena de prisão não é uma pena de banimento” (RODRIGUES, 2013, p. 19).

De mesmo modo, Chies (2017), ao se debruçar sobre a análise da trajetória normativa brasileira quando se fala de direito das pessoas presas, coloca que nos últimos tempos vem ocorrendo um movimento de compreender que os presos são cidadãos e sujeitos de direitos, correlacionado com a noção de “utopia da pena neutra”.

Ocorre, como já exposto neste trabalho, enquanto outros países estavam ensaiando para abandonar o ideal ressocializador, no Brasil, tal abordagem estava recém sendo implementada, através da LEP, tornando ainda mais complexa e contraditória a noção de direitos, ressaltando dois fatores:

(...) a expansão do controle social punitivo, acompanhada de uma significativa produção de normas e diretrizes jurídico-políticas que, ao menos no papel e no discurso refina e sofisticada as promessas e perspectivas no âmbito de uma execução penal preservadora da cidadania e da dignidade humana (CHIES, 2017, p. 33).

Portanto, segundo o autor, existe uma promessa de um “castigo penal pretensamente civilizado” e o que sabemos, não ocorre na prática. Assim, no plano das ideias a cidadania em relação às pessoas presas no Brasil é mantida. No entanto, coloca que existe uma grande defasagem entre os textos e o que ocorre na realidade. Assim, expõe que a questão penitenciária no Brasil, bem como a efetivação dos direitos das pessoas presas “é mais uma questão política do que meramente jurídica” (CHIES, 2017, p. 46), caindo muitas vezes no limbo das utopias penitenciárias.

Assim, a partir da leitura destes autores e a compreensão dos conceitos por eles elaborados e revisitados, adotamos quatro critérios para prestarmos atenção, quando iniciarmos a análise da Resolução n.º 391 do CNJ, sendo eles:

1- Negação da responsabilidade meramente individual do delito. O preso tem uma trajetória de vulnerabilidade, por isso, mais importante que re, é enfrentar, conferir e dar oportunidade de que ele cresça como ativo.

2- Autoritarismo decisório no conteúdo ou espaço democrático com a participação do preso na escolha.

3- Obrigatoriedade ou consensualismo.

4- Estímulo ao desenvolvimento de habilidades ou julgamento avaliativo.

Por último, com estes critérios estipulados, nos próximos capítulos buscaremos compreender o contexto pré-elaboração da Resolução n.º 391 do CNJ, que abarca a remição da pena pela leitura.

## **A remição da pena pela leitura no Brasil**

O instituto da remição está regulamentado na Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984) do Art. 126 ao Art. 130. Inicialmente foi previsto pelo legislador apenas a remição pelo trabalho, no entanto, a redação da LEP foi alterada pela Lei n.º 12.433/2011, que passou a prever a remição pelo estudo e ampliou o entendimento em relação à educação nas prisões. Nos últimos anos vem ganhando força e sendo discutida, por meio de entendimentos jurisprudências e regulamentações, a remição da pena pela leitura, que recentemente foi abordada na Resolução n.º 391 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Não obstante uma certa complexidade normativa, bem como diversidade de entendimentos e projetos se incluam na trajetória recente da remição da pena pela leitura, com o intuito de demonstrar e sintetizar os principais marcos legais que a abarcam, elaboramos o Quadro abaixo:

*Tabela 2 - Principais marcos legais quanto à remição pela leitura*

Normativa	Data	Órgão	Conteúdo
Lei de Execução Penal - Lei n.º 7.210	1984	Brasil	Estabelece o direito da pessoa privada de liberdade à educação, cultura, atividades intelectuais e o acesso a livros e bibliotecas, ressaltando a finalidade de reintegração social por meio da individualização da pena (arts. 17 a 21, 41 e 126)
Resolução de n.º 03	2009	Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP)	No Art. 3 dispõe sobre a oferta de educação no contexto prisional deve estar associada às ações de fomento à leitura e a implementação ou recuperação de bibliotecas para atender à população privada de liberdade
Resolução n.º 02	2010	Conselho Nacional de Educação (CNE)	Diretrizes Curriculares Nacionais (DCNs) para a Educação nas Prisões
Lei n.º 12.433	2011	Brasil	Alterou os dispositivos dos artigos 126 e 129 da Lei de Execução Penal (LEP/84) e, ainda, equiparou a educação ao trabalho na prisão para fins de remição
Portaria Conjunta 276	2012	Justiça Federal e Departamento Penitenciário Nacional (Depen)	Remição pela Leitura foi disciplinada, no âmbito do Sistema Penitenciário Federal
Recomendação n.º 44	2013	Conselho Nacional de Justiça (CNJ)	Dispõe sobre atividades educacionais complementares para fins de remição da pena pelo estudo e estabelece critérios para a admissão pela leitura
HC n.º 190.806/SC	2021	Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal (STF)	Reconheceu o direito à remição de pena pela leitura, considerado o escopo da ressocialização em que se inserem as atividades de educação, e determinou a expedição de recomendação ao CNJ para que sejam implementadas condições básicas de estudos no sistema carcerário
Resolução n.º 391	2021	Conselho Nacional de Justiça (CNJ)	Revoga a Recomendação CNJ no 44/2013 e estabelece procedimentos e diretrizes a serem observados pelo Poder Judiciário para o reconhecimento do direito à remição de pena por meio de práticas sociais educativas em unidades de privação de liberdade

Fonte: DEPEN, 2020; GRUPO EDUCAÇÃO NAS PRISÕES, 2021; BRASIL, 2021

Em face de tal Quadro, importante compreendermos alguns pontos específicos que permeiam esse percurso, para que possamos analisar o contexto em que foi elaborada o objeto principal de análise, qual seja, a Resolução n.º 391 do CNJ.

### **O contexto da Lei de Execução Penal de Execução Penal (LEP; Lei n.º 7.210/84) e o ideal ressocializador**

Quanto à elaboração da LEP, promulgada em 1984, Alessandra Teixeira (2006, p. 48-51), destaca que no Brasil, em decorrência da ditadura empresarial-militar, o ideal ressocializador, bem como discussões sobre as questões penitenciárias chegaram tardiamente em comparação com outros países que, inclusive em finais da década de 1970, já ensaiavam a superação desta noção.

Ocorre que aqui o debate ganhou fôlego em decorrência da reabertura democrática, inicialmente em função dos presos políticos e, posteriormente, através de movimentos sociais, em razão da situação em que se encontravam os presos comuns. E cabe destacar que a LEP “foi a primeira codificação da matéria referente à execução penal no país” (TEIXEIRA,

2006, p. 69), o que trouxe um viés diferente para questão penitenciária. Nesse sentido Teixeira coloca que:

(...) teria sido, de modo geral, ingênuo supor que as disposições, os princípios e os direitos previstos pela LEP se efetivariam a ponto de refundar um outro sistema carcerário em alguns anos, o que não teria sido imaginado nem pelo mais empenhado reformador. No entanto, a criação de uma nova medida de referência e intervenção na questão carcerária, onde ao menos em tese os direitos poderiam ser reivindicados e a tortura não se naturalizasse e se impusesse como regra, teria sido um efeito esperado, se alguma condição de aplicabilidade a essa lei houvesse sido criada (2006, p. 74).

No entanto, é de entendimento pacífico que a LEP carece, até os dias atuais, de efetividade. Ademais, Teixeira (2006, p. 75) esclarece que os acontecimentos da década de 1990 levaram à desvalorização da LEP e a um fomento da política criminal de exceção. Ou seja, “propugnar a urgência de sua reforma, justamente nos aspectos que lhe foram mais caracterizadores: a atribuição de direitos aos presos e o ideário ressocializador” (TEIXEIRA, 2006, p. 75).

Soma-se a isto que o momento político e econômico da época, bem como o aumento da violência após a redemocratização, foi de extrema relevância para o permanente estado de exceção e encarceramento em massa. Ademais, estes dois pontos problemáticos podem ser observados até os dias atuais, uma vez que os números continuaram aumentando no decorrer dos anos e o poder legislativo segue no mesmo esquema de feitura de um gritante número de legislações e reformas para dar uma resposta para a população, com viés punitivo (TEIXEIRA, 2006, pp. 89-93).

Neste sentido, conseguimos observar que este entendimento tardio de ressocialização e de o preso como sujeito de direito, no qual a LEP se apoiou e foi elaborada em 1984, não chegou a sair do papel, ficando apenas no mundo das ideias e como uma legislação “muito avançada” (TEIXEIRA, 2006, p. 64).

Todavia, embora seja conhecida essa inaplicabilidade da legislação, os discursos seguem ignorando os fatos e os números escancarados por vários estudiosos da questão penitenciária, utilizando como base, ainda, argumentos fundamentados em ideais ressocializadores a muito tempo já ultrapassados, para não dizer inexistentes.

### **A compreensão da Remição pela leitura por analogia nos Sistemas**

No Brasil, o sistema prisional, apesar da existência da LEP, não se realiza de forma padronizada, muito pelo contrário, como já expomos é possível encontrarmos os mais

diversos tipos de subsistemas, dependendo da peculiaridade de cada região ou estado. O mesmo ocorre com os entendimentos, normativas e projetos acerca da remição da pena pela leitura, cada qual com suas diferenças. Corroborando com isso, o próprio DEPEN registra que “a prática da remição pela leitura encontra-se instituída com práticas e orientações diversas, em 26 estados, no Distrito Federal e no Sistema Penitenciário Federal (SPF)” (DEPEN, 2020, p. 1).

Tal qual a remição pelo estudo, que gradualmente foi sendo reconhecida por meio de analogias com a remição pelo trabalho (antes de ser regulamentada por lei), o mesmo vem acontecendo com a remição pela leitura.

Quanto a esta, os primeiros projetos que se tem notícia datam de 2009, no Sistema Penitenciário Federal, na Penitenciária Federal de Catanduvas, no Estado do Paraná, concomitante a projetos desenvolvidos no estado de São Paulo. Saliente-se que no Sistema Penitenciário Federal tal entendimento foi adotado pois os presos não tinham acesso à educação formal (DEPEN, 2020, pp. 1-2).

Na época:

O juiz Corregedor Sérgio Moro, em 12 de junho de 2009, por meio da Petição n.º 2009.70.00.009996-4/PR, resolveu efetivar a medida, baseando-se em interpretação analógicas e jurisprudências que reconheciam a remição pelo estudo, considerado como trabalho intelectual, equivalente ao trabalho já previsto na LEP.

A participação dos leitores se daria nos seguintes termos: o privado de liberdade, voluntariamente, poderia optar por realizar a leitura e elaborar a resenha em até duas semanas. Naquela fase, competia aos membros do Conselho da Comunidade realizar a avaliação das resenhas; sendo aprovadas, cada resenha garantiria ao privado de liberdade até quatro dias de redução da pena (DEPEN, 2020, p. 2).

Após a alteração da LEP em 2011, que passou a reconhecer a remição pelo estudo, em 2013 foi reconhecida a remição da pena pela leitura, através da Recomendação n.º 44 do CNJ:

Art. 1 [...] V - estimular, no âmbito das unidades prisionais estaduais e federais, como forma de atividade complementar, a remição pela leitura, notadamente para apenados aos quais não sejam assegurados os direitos ao trabalho, educação e qualificação profissional, nos termos da Lei n. 7.210/84 (LEP - arts. 17, 28, 31, 36 e 41, incisos II, VI e VII) (BRASIL, 2013).

Com o advento da Resolução n.º 391 do CNJ, tal Recomendação foi revogada. No entanto, é necessário fazer alguns comentários.

Nela, a remição pela leitura era colocada como subsidiária a remição pelo trabalho, estudo e qualificação profissional. Além disso, havia a necessidade de um projeto que atendesse determinados requisitos objetivos e subjetivos, para que o instituto pudesse ser válido.

Soma-se a isto, a Recomendação n.º 44 do CNJ deixava claro que a participação do preso deveria ser de forma voluntária e que deveria ser analisada e declarada pelo juízo da execução penal competente, ouvidos o Ministério Público e a defesa. Ainda, cabia ao diretor do estabelecimento penal, estadual ou federal, encaminhar mensalmente ao juízo da execução cópia do registro de todos os presos participantes do projeto, com informações sobre o item de leitura de cada um deles (BRASIL, 2013). Como critérios objetivos, ficou estipulado que:

[...] e) procurar estabelecer, como critério objetivo, que o preso terá o prazo de 21 (vinte e um) a 30 (trinta) dias para a leitura da obra, apresentando ao final do período resenha a respeito do assunto, possibilitando, segundo critério legal de avaliação, a remição de 4 (quatro) dias de sua pena e ao final de até 12 (doze) obras efetivamente lidas e avaliadas, a possibilidade de remir 48 (quarenta e oito) dias, no prazo de 12 (doze) meses, de acordo com a capacidade gerencial da unidade prisional;

f) assegurar que a comissão organizadora do projeto analise, em prazo razoável, os trabalhos produzidos, observando aspectos relacionados à compreensão e compatibilidade do texto com o livro trabalhado. O resultado da avaliação deverá ser enviado, por ofício, ao Juiz de Execução Penal competente, a fim de que este decida sobre o aproveitamento da leitura realizada, contabilizando-se 4 (quatro) dias de remição de pena para os que alcançarem os objetivos propostos; (BRASIL, 2013)

Assim, a Recomendação n.º 44 do CNJ, embora tivesse boas intenções, burocratizava o processo, negando a realidade do sistema penitenciário e a sobrecarga das varas de execução penal; quanto aos projetos, deixava na subjetividade, dependendo da boa vontade dos agentes envolvidos na concretização deste direito.

Ademais, quanto à validação das resenhas pelos magistrados, não ocorria uma unidade quanto aos critérios adotados, bem como leituras indicadas, ficando na mão de pessoas, muitas vezes, alienadas da realidade e vivência das pessoas presas. Tanto é verdade, que o primeiro livro proposto para leitura no SPF no Paraná foi “Crime e Castigo”, do escritor russo Fiódor Dostoiévski (DEPEN, 2020).

### **A necessidade de uma Regulação a nível Nacional**



O STF recomendou ao CNJ, durante o julgamento do HC n.º 190.806/SC, que oferecesse condições de estudos aos reeducandos. Em suma, foi comentado pelos Ministros o fato de não existir entendimento pacífico quanto a abrangência de certos aspectos da Recomendação n.º 44 do CNJ, bem como a dificuldade de estudar em um ambiente carcerário, entre outros pontos que necessitam de uma maior dedicação para análise, neste sentido preferiram a seguinte decisão:

A Turma, por votação unânime, deu provimento ao agravo regimental e concedeu a ordem para que a paciente faça jus à remição decorrente da aprovação no ENCCEJA, aplicando-se o total de 1.600 horas de estudo, e não as 800 horas como foi fundamentado na decisão agravada do Tribunal de Justiça local, conforme a Recomendação 44/2013 do CNJ, devendo esse total ser dividido por 12 horas, encontrando-se o resultado de 133 dias para a aprovação no ENCCEJA, considerando, ainda, o acréscimo de 1/3 (um terço) decorrente da incidência do § 5º daquele mesmo art. 126 da LEP - pois a paciente concluiu o ensino fundamental -, devendo ela obter o direito ao desconto total de 177 dias de sua reprimenda. Prosseguindo, a Turma recomendou ao CNJ que ofereça condições de estudo aos reeducandos, tudo nos termos do voto do Relator. Presidência do Ministro Gilmar Mendes. 2ª Turma, 30.3.2021.

Logo após a recomendação do STF, no dia 10/05/2021 foi aprovada pelo CNJ a Resolução n.º 391, que visa preencher algumas lacunas quando se fala em remição de pena por meio de práticas sociais educativas em unidades de privação de liberdade e estabelecer um padrão Nacional. Resolução essa que abordaremos à luz dos critérios que nos apropriarmos dos referenciais teóricos, no capítulo seguinte.

### **Resolução n.º 391 do CNJ e a remição da pena pela leitura**

Inicialmente, acreditamos ser necessário buscar um trecho escrito por Chies quando elaborou reflexões sobre a educação formal nas prisões e que podemos, por analogia, nos valeremos para o estudo da remição pela leitura:

(...) fazer referência à educação nos ambientes prisionais sem se promover uma reflexão crítica sobre os sentidos que se confere à sua oferta, à sua prática como intervenção correlacionada a um contexto de privações – não apenas de liberdade, mas de todas as que aquela acompanham –, e às peculiaridades assumidas por estes ambientes, é, a priori, por demais ambíguo para se contentar com a simplista, ainda que politicamente correta, afirmação de estarmos referindo-nos a um direito humano básico e fundamental, ou mesmo a uma das “assistências” previstas pela Lei de Execução Penal (LEP – Lei n.º 7.210/84), conforme seus artigos 10 e 11, e 17 a 21 (mais específicos sobre a “assistência educacional”) (2009, p. 103).

Com essa noção em mente, partimos para a análise do contexto que ainda está imposto. Nos últimos anos, em especial em 2020 e 2021, presenciamos um aprofundamento da crise econômica e sanitária, que, por sua vez, contribuíram para o agravamento das desigualdades sociais em escala mundial. Soma-se a isso, a crescente propagação de ideias conservadoras e de extrema direita em diversos países. Ainda, no âmbito nacional, o Governo Bolsonaro combinou um discurso conservador e uma política ultraliberal de desmantelamento de políticas públicas. Logo, observamos o crescimento dos níveis de desemprego, bem como a recessão, tudo isso corroborando com o fato do Brasil ter voltado para o mapa da fome em 2021, demonstrando a fragilidade da democracia liberal. Ainda, sabemos que as minorias são as que mais sofrem em razão destes fatores apontados. E é nesse contexto, em meio de perda de direitos que foram conquistados através de lutas históricas, cortes de verbas para educação, discursos negacionistas, falta de incentivo à arte e cultura, como também um estímulo ao punitivismo e um fomento, ainda maior, ao encarceramento em massa, que a Resolução N.º 391 é aprovada em 10 de maio de 2021 pelo Conselho Nacional de Justiça.

Quanto aos autores, cabe destacar que o Conselho Nacional de Justiça, responsável pela elaboração da Resolução, trata-se de uma instituição pública que visa aperfeiçoar o trabalho do sistema judiciário brasileiro, principalmente no que diz respeito ao controle e à transparência administrativa e processual. Diante disso, o CNJ, dentre várias tarefas, mas em especial na Política Judiciária, tem como objetivo zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, expedindo atos normativos e recomendações.<sup>3</sup>

A composição do CNJ se dá conforme o art. 103-B da Constituição Federal de 1988, sendo 15 membros com mandato de dois anos, admitida uma recondução. Ademais, o Conselho é presidido pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal e, nas suas ausências e impedimentos, pelo Vice-Presidente do Supremo Tribunal Federal.

O regimento interno prevê direitos e deveres dos conselheiros, dentre eles, os que consideramos mais relevantes para o presente trabalho: elaborar projetos, propostas ou estudos sobre matérias de competência do CNJ e apresentá-los nas sessões plenárias ou reuniões de Comissões, observada a pauta fixada pelos respectivos Presidentes; e, propor à Presidência a constituição de grupos de trabalho ou Comissões necessários à elaboração de estudos, propostas e projetos a serem apresentados ao Plenário do CNJ<sup>4</sup>.

Diante disso, a proposta da Resolução foi levada à consideração durante a deliberação do Plenário do CNJ no Ato Normativo n.º 0001883-74.2021.2.00.0000, na 330ª Sessão Ordinária, realizada em 4 de maio de 2021, que fez constar o seguinte acórdão:

O Conselho decidiu, por unanimidade: I - incluir em pauta o presente procedimento, nos termos do § 1º do artigo 120 do Regimento Interno; II - aprovar a Resolução, nos termos do voto do Relator. Ausente, em razão da vacância do cargo, o representante do Ministério Público da União. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário, 4 de maio de 2021. Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Luiz Fernando Bandeira de Mello.

Na exposição de motivos, restou informado que em decorrência dos baixos índices de acesso à remição da pena pela leitura, pelo esporte ou por outras atividades complementares, o CNJ instituiu em agosto de 2020, dois grupos de trabalho para elaborar, respectivamente, um Plano Nacional de Esporte e Lazer no sistema prisional e um Plano Nacional de Fomento à Leitura em ambientes de privação de liberdade (Fazer citação). Ademais, ambas as iniciativas trabalharam a partir de uma série de questões já impostas, como: falta de recursos; acervos precários e sem pluralidade de autores; censura de determinados livros, escassez de vagas em projetos, entre outros. Ao passo que a Resolução foi concebida através das discussões desses grupos.

Em consequência disto, no que concerne à sua autenticidade e confiabilidade, constitui-se, então, um texto público, elaborado pelos diversos integrantes dos Grupos de Trabalho (especialistas da área; representantes do sistema de justiça; representantes do Poder Executivo ligados ao tema e à gestão do sistema prisional; bem como do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas) e aprovado por unanimidade no Plenário do CNJ.

Quanto a sua natureza textual, refere-se a uma Resolução que visa, segundo a ementa, estabelecer procedimentos e diretrizes a serem observados pelo Poder Judiciário para o reconhecimento do direito à remição de pena por meio de práticas sociais educativas em unidades de privação de liberdade (BRASIL, 2021).

Na primeira parte do texto, encontramos as normativas, que foram levadas em conta para elaboração da presente (CONSIDERANDO...). Posteriormente, o Art. 1 coloca de forma

simplificada os objetivos que permeiam a Resolução. Já o Art. 2 aborda o reconhecimento da remição por meio de práticas sociais educativas e divide em três: atividades escolares, práticas sociais educativas não-escolares e a leitura de obras literárias, no entanto, nos incisos, conceitua apenas as duas primeiras. Os Arts. 3 e 4, respectivamente, abordam os novos requisitos referentes às práticas de atividades escolares e práticas sociais educativas não-escolares. Enquanto os Arts. 5, 6 e 7 se debruçam sobre diversas noções tocantes a remição da pena pela leitura. Por fim, o Art. 8 aborda as garantias que devem ser asseguradas, o Art. 9 revoga a Recomendação n.º 44/2013 e o Art. 10 coloca que a resolução entrará em vigor 30 dias após a sua publicação.

Diante do exposto, estamos analisando um texto que busca aperfeiçoar e uniformizar a nível nacional as práticas socioeducativas de remição. Observa-se que ele, além de ser direcionado a todos os privados de liberdade, tem como eixo central os gestores das unidades prisionais, a polícia penitenciária, os magistrados, membros do Ministério Público, atores que elaboram projetos e os colocam em prática, dentre outros. Uma vez que, além de reafirmar alguns direitos fundamentais que são constantemente violados, também estrutura e determina novas formas de abordagem, métodos avaliativos e aplicabilidade da remição, diante da precariedade de ativos educacionais dos apenados e falta de estrutura das unidades prisionais.

Assim, quanto ao primeiro critério estabelecido no capítulo 2, negação da responsabilidade meramente individual do delito. O preso tem uma trajetória de vulnerabilidade, por isso, mais importante que re, é enfrentar, conferir e dar oportunidade de que ele cresça como ativo, é possível notar que de fato existe uma preocupação, principalmente na exposição de motivos, por parte dos responsáveis pela elaboração em visualizar que as práticas de aprendizagem devem ter “valores inclusivos, emancipatórios, humanistas e democráticos” (BRASIL, 2021), principalmente no trecho que traz o conceito das práticas sociais educativas, ainda, no que concerne à leitura colocam que

compreende-se tratar de dimensão que está relacionada ao pleno desenvolvimento e à formação social do indivíduo e de sua capacidade de perceber a si mesmo, sua comunidade e o mundo. É base para o diálogo, para a democracia, para compreensão da diversidade cultural, da pluralidade, das multiplicidades de visões de mundo. Tem o potencial de qualificar as relações humanas e sociais, fomenta a autonomia dos sujeitos individuais e coletivos e promove a cidadania (BRASIL, 2021).

O próprio órgão reconhece a dificuldade de aplicar estas práticas educativas, bem como a dificuldade no que abarca a estrutura das políticas penais. No entanto, em nenhum momento é abordado com profundidade o fato de que os presos têm uma trajetória de vulnerabilidade, que é demarcada por um critério de seletividade. Ignora-se completamente que a população carcerária é constituída por um certo estereótipo resultado de um direito penal que busca oprimir os indesejáveis.

Logo, ocorre uma contradição, pois ao mesmo tempo em que buscam estabelecer noções como de emancipação, de pensamento crítico etc., deixam claro de que é necessário resgatar e tentar implementar os aspectos trazidos pela LEP (fundada no ideal ressocializador) e pela CF/88 (os presos como sujeitos de direito). Nesse sentido, encontramos as palavras reintegração social, reinserção social, nas leis que fundamentam a proposição da Resolução. Ou seja, ocorre que embora não fique totalmente explícito, não existe uma negação das filosofias re, apenas uma adaptação argumentativa para deixar este entendimento no campo da subjetividade. A Resolução tem como base, então, noções contraditórias que não dialogam e que não se relacionam, sendo inconcebível que andem juntas. Ou ocorre um enfrentamento da vulnerabilidade destes sujeitos, ou se busca reinserção e reintegração (o que já comentamos ser utópico, para não dizer absurdo).

Observamos, então, que ocorre uma tentativa de modernização de certas noções trazidas pela LEP, sem um diálogo com o que os mais diversos estudiosos da área a muito já vem dizendo, de que a reinserção é uma falácia e de que o sistema penitenciário é uma instituição que já nasceu fadada ao fracasso. Ainda falham quando não se atentam ao mito do bom presídio, em especial quando postulam que “não obstante, alguns setores das políticas públicas ainda carecem de arranjos normativos, institucionais e organizacionais que assegurem o cumprimento dos princípios e garantias previstos na Constituição Federal para as pessoas em privação de liberdade” (BRASIL, 2021), dando a entender, que caso esses arranjos existissem seria concebível ter um bom presídio.

No que concerne o segundo critério estipulado para análise “autoritarismo decisório no conteúdo ou espaço democrático com a participação do preso na escolha” a Resolução traz que

o acervo bibliográfico poderá ser renovado por meio de doações de visitantes ou organizações da sociedade civil, sendo vedada toda e qualquer censura a obras literárias, religiosas, filosóficas ou científicas, nos termos dos art. 5º, IX, e 220, § 2º, da Constituição Federal (BRASIL, 2021).

Indo de encontro ao que era estipulado pela Recomendação n.º 44 do CNJ, que previa “disponibilizando-se ao participante 1 (um) exemplar de obra literária, clássica, científica ou filosófica, dentre outras, de acordo com o acervo disponível na unidade” (CNJ, 2013), neste sentido ocorre/ocorria, a vedação a leitura de obras entendidas como subversivas, que não cumprissem com os critérios subjetivos adotados pelos atores à luz da reeducação, como por exemplo, revistas em quadrinho, romances, que para alguns não preenche o requisito de utilidade e aplicabilidade no cotidiano. Corroborando com isso, é o entendimento recente da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo<sup>5</sup> proferido em 29 de julho de 2021, decidindo que

Remição de pena em razão de leitura de livros - Impossibilidade - Atividade recreativa não se confunde com atividade laborativa - Exegese do artigo 126 da LEP - Agravo provido. Mera leitura de livros não justifica remição de pena.

O relator colocou que:

E, realmente, não parece correto estender-se a remição a quem esteja preso e passe o tempo lendo romances, porque, se tal entendimento vingar, amanhã virá algum preso alegando que lê jornais, ou revistas em quadrinhos, e, por isso, merece o benefício. Positivamente, não é este o espírito da Lei, não é isto o que a Lei disse, nem, muito menos, o que ela pretendeu dizer.

Percebe-se, então, que para além da complicada discussão em relação a leitura ser ou não um trabalho intelectual, ocorre um certo moralismo ao analisar os pedidos de remição por meio desta, levando em conta a utilidade da leitura na vida futura do preso, sem levar em consideração o que este gosta de ler e quais assuntos são de seu interesse.

Em relação ao terceiro critério determinado, intitulado “obrigatoriedade ou consensualismo”, a Resolução estipula que a participação do preso no projeto será de caráter voluntário, ou seja, os presos podem escolher se querem ou não participar, e as leituras serão feitas a partir dos livros constantes nos acervos das unidades.

Logo, o que foi trabalhado por Anabela vem à tona, qual seja, a posição do preso é de um sujeito de direitos e cabe a ele, somente a ele, decidir sobre a recusa ou adesão nos projetos de remição (Fazer citação).

Constata-se, novamente, um critério seletivo, uma vez que para postular a remição da pena pela leitura é necessário que as instituições possuam acervos, o que sabemos não ser compatível em grande parte com a realidade das unidades, uma vez que somente 54% das unidades possuem bibliotecas, 61 % possuem sala de aula, 19 % sala de informática, ainda,

importante destacar que 29% dos estabelecimentos não possuem módulos de educação (DEPEN, 2020). Ainda, encontramos na exposição de motivos que:

Ao discorrer sobre a importância da leitura, é imprescindível considerar as condições para que ela seja democratizada, especialmente por meio das bibliotecas públicas, configuradas como centros de informação, visando a atingir a igualdade de acesso a toda a população. Em termos legais, a Constituição Federal, em seu artigo 5º, XIV, assegura o direito ao acesso à informação, inclusive às pessoas encarceradas, reforçando aquilo que fora previsto na Lei de Execuções Penais (LEP, art. 21, Capítulo V): ‘cada estabelecimento penal deve ser dotado de uma biblioteca, para uso de todas as categorias de reclusos, provida de livros instrutivos, recreativos e didáticos’ (BRASIL, 2021)

Neste sentido, cabe trabalharmos a noção de remição ficta elaborada por Chies (2007, pp. 552-554) quando fala sobre a remição da pena pelo trabalho e, por analogia, podemos nos valer para a remição pela leitura. Ele expõe que faltam meios para permitir que os presos alcancem o instituto da remição (seja pelo trabalho, pela educação ou pela leitura), por deficiência do sistema penitenciário.

Uma vez que é direito do apenado ter acesso à remição e trata-se de obrigação do Estado prestar assistência, conforme a LEP. Convertendo-se, assim, em uma ilegalidade o não fornecimento de meios por parte do Estado.

Portanto, Chies ressalta que:

sustenta-se que a remição é um direito do apenado que, manifestando seu interesse em aderir às atividades laborais, e, ou, educacionais, não pode ser prejudicado em face da omissão do Estado nos casos em que o sistema penitenciário não oportuniza tais atividades, seja através da omissão absoluta ou mesmo por insuficiência parcial de vagas (2007, p. 554).

Assim, é importante pontuar a existência de uma seletividade para que esses sujeitos participem do instituto, ou seja, uma seletividade dentro da seletividade. Somente conseguem acessar a remição aqueles que possuem os ativos educacionais suficientes para realizar as atividades, têm a sorte de se encontrarem em uma unidade que tenha condições mínimas de aplicabilidade e espaços adequados, como exposto anteriormente, grande parte da população carcerária encontra-se entre analfabetos e com ensino fundamental incompleto.

Visando driblar este ponto a Resolução prevê que:

§ 2º Deverão ser previstas formas de auxílio para fins de validação do relatório de leitura de pessoas em fase de alfabetização, podendo-se adotar estratégias específicas de leitura entre pares, leitura de *audiobooks*, relatório

de leitura oral de pessoas não-alfabetizadas ou, ainda, registro do conteúdo lido por meio de outras formas de expressão, como o desenho.

§ 3º O Poder Público zelará pela disponibilização de livros em braile ou *audiobooks* para pessoas com deficiências visual, intelectual e analfabetas, prevendo-se formas específicas para a validação dos relatórios de leitura. (BRASIL, 2021)

Importante, neste ponto, a inclusão dos privados de liberdade com poucos ativos educacionais, resta saber se haverá efetividade, bem como pessoas qualificadas e material. Ainda, corroborando com o trecho acima, encontramos na Resolução que “O Poder Público zelará pela disponibilização de livros em braile ou *audiobooks* para pessoas com deficiências visual, intelectual e analfabetas, prevendo-se formas específicas para a validação dos relatórios de leitura” (BRASIL, 2021).

Quanto ao quarto critério, “estímulo ao desenvolvimento de habilidades ou julgamento avaliativo”, a Resolução estipulou que:

O Juízo competente instituirá Comissão de Validação, com atribuição de analisar o relatório de leitura, considerando-se, conforme o grau de letramento, alfabetização e escolarização da pessoa privada de liberdade, a estética textual (legibilidade e organização do relatório), a fidedignidade (autoria) e a clareza do texto (tema e assunto do livro lido), observadas as seguintes características:

I – a Comissão de Validação será composta por membros do Poder Executivo, especialmente aqueles ligados aos órgãos gestores da educação nos Estados e Distrito Federal e responsáveis pelas políticas de educação no sistema prisional da unidade federativa ou União, incluindo docentes e bibliotecários que atuam na unidade, bem como representantes de organizações da sociedade civil, de iniciativas autônomas e de instituições de ensino públicas ou privadas, além de pessoas privadas de liberdade e familiares;

II – a participação na Comissão de Validação terá caráter voluntário e não gerará qualquer tipo de vínculo empregatício ou laboral com a Administração Pública ou com o Poder Judiciário; e

III – a validação do relatório de leitura não assumirá caráter de avaliação pedagógica ou de prova, devendo limitar-se à verificação da leitura e ser realizada no prazo de 30 (trinta) dias, contados da entrega do documento pela pessoa privada de liberdade (BRASIL, 2021).

Nota-se neste ponto, em especial no inciso III, que ocorre uma significativa melhora quanto aos métodos de avaliação, uma vez que anteriormente ficava ao critério subjetivo do magistrado a forma que iria adotar para “corrigir” as resenhas. Ainda, conforme o caput, deve ser observado o nível de letramento, alfabetização e escolarização em que se encontra o detento.

Neste mesmo sentido, Chies coloca que:



Não está em questão, portanto, a avaliação da capacidade intelectual do apenado, mas sim o seu envolvimento objetivo com as atividades, assim como na remição pelo trabalho não se estabelecem, para fins de reconhecimento do instituto, critérios mínimos de produtividade (2007, p. 551).

Outro aspecto necessário de análise seria o que constitui o inciso II, que postula que a participação na Comissão será de caráter voluntário, ocorre que muitos destes profissionais já são extremamente sobrecarregados, alguns com salários precarizados, acarretando o baixo interesse em contribuir de forma concreta para a efetivação do instituto.

Diante de todo exposto, importante destacar que:

[...] entendemos um ser essencial e paradigmático, traduzindo-se em educar/educere na prisão como ela é... ou seja, a prisão real que, diferente da expectativa “bem intencionada” da lei, de muitos operadores do Sistema de Justiça Criminal, de doutrinadores e de políticos etc. – seja esta expectativa fruto de ingenuidades ou das máscaras de tolerabilidade criadas como mecanismos de defesa e convencimento –, não é e tampouco será o que não pode ser (CHIES, 2009, p. 121).

Assim, nota-se que por mais que a Resolução seja dotada das melhores das intenções, ainda existe um longo percurso para chegar em um patamar aceitável quando se fala na aplicabilidade da remição da pena pela leitura. Ocorre, nesse sentido, a compreensão de que o instituto não só é necessário quando voltamos nosso olhar para o sistema penitenciário brasileiro e a redução de danos, como também um direito de todos os presos, independente de seu grau de instrução. O tempo na prisão demora a passar e qualquer atividade que ajude a preenchê-lo será bem-vinda e aqui não há que se falar em utilidade e reeducação, mas sim apreciar se ocorreu o preenchimento de todos os objetivos-chave para alcançar os dias remidos.

Diante de todo o exposto, podemos concluir que as filosofias re estão diretamente relacionadas com o instituto da remição da pena pela leitura, mesmo que não seja de maneira explícita. Isso se dá porque, embora o legislador tenha a intenção de propor novos métodos e novos atendimentos, não se desvincula de conceitos base a muito já ultrapassados e segue tentando aplicar fórmulas já desgastadas e fracassadas.

Assim, muitos até aceitam e reconhecem a existência das questões penitenciárias como observamos na exposição de motivos, no entanto, continuaram produzindo a Resolução com base em um mundo ideal, vinculando-se diretamente com o mito do bom presídio. Prevendo, por exemplo, *audiobooks*. A intenção é ótima, mas a realidade é insalubre.

Portanto, para essas pessoas, parece que se determinadas medidas fossem aplicadas, teríamos bons presídios. O que sabemos, não é possível.

Ainda, podemos concluir que sim, o instituto da remição da pena pela leitura não encontra a maioria dos apenados, tal fato é inclusive colocado na exposição de motivos da Resolução n.º 391 do CNJ, servindo de estímulo para criação e elaboração.

Além do mais, quando o instituto encontra os apenados é para, na maioria das vezes, adequar o preso, sem se voltar para o viés emancipador. Assim, por mais que a Resolução traga em sua exposição de motivos expressões como “educação emancipadora”, “pensamento crítico” e “educação democrática”, com as melhores das intenções, parecem palavras ao vento. Pois fica claro que existe um longo caminho para que ocorra a desvinculação do instituto da remição, se é que isso é possível, em especial da remição da pena pela leitura e do viés ressocializador.

## Considerações finais

Quando iniciamos a pesquisa, ainda no primeiro semestre de 2021, constatou-se que a Resolução n.º 391 do CNJ recém havia sido aprovada, ou seja, era uma novidade que abria um leque de possibilidades, expectativas e novos olhares para a questão da remição e em especial, para remição da pena pela leitura. Sendo este um dos motivos basilares da justificativa do estudo, bem como o fato de existirem poucos trabalhos que abordassem o tema à luz de um referencial crítico, além da noção de que a remição ainda não foi introduzida na LEP, constituindo a Resolução como a primeira normativa que visou uma padronização a nível nacional.

Assim, o objetivo e a proposta deste artigo foi analisar a Resolução n.º 391 do CNJ, como normativa direcionada à regulação da remição da pena pela leitura no Brasil, sob as perspectivas críticas elaboradas por Eugênio Raúl Zaffaroni acerca das filosofias re na execução penal. Nota-se, no entanto, que no decorrer das leituras percebemos que apenas o referencial teórico do Zaffaroni não seria suficiente para compreendermos e analisarmos a referida normativa, por isso, nos valem das reflexões de Anabela Miranda Rodrigues e Salo de Carvalho, para que fosse possível estabelecer critérios complementares aos entendimentos de Zaffaroni. Logo, conseguimos alcançar o objetivo.

Acrescenta-se também, que as duas hipóteses foram parcialmente confirmadas. No entanto, quando a alguns aspectos a Resolução n.º 391 do CNJ, vem como um enfrentamento,

especialmente no que toca à segunda hipótese. Ocorre que por ser uma normativa muito recente, não temos noção de sua aplicabilidade, cabendo aqui um estudo mais aprofundado e que não tivemos tempo hábil para realizar.

Logo, para a feitura do trabalho, nos valem de um referencial teórico crítico. Posteriormente, escolhemos algumas normativas que entendemos como necessárias e norteadoras para compreender o contexto anterior à feitura da Resolução e realizamos uma breve análise. Cabe ressaltar que tendo em vista se tratarem de textos públicos, conseguimos encontrá-los através de uma rápida pesquisa em sites de busca. No entanto, embora fundamentais para compreensão, o foco do trabalho girou em torno da Resolução n.º 391 do CNJ, a qual também foi possível encontrar na íntegra, após uma rápida pesquisa.

Ademais, quanto às limitações encontradas no decorrer da pesquisa podemos destacar que, como já salientamos, a Resolução analisada é extremamente atual, possuindo, ainda, muito a ser estudado pelo campo de pesquisa. Logo, são mais restritas as possibilidades de diálogos com outros estudos. Assim, precisamos nos valer de trabalhos voltados à remição pelo trabalho e educação formal, como forma de suprir algumas lacunas. E aqui, destacamos que se trata de uma dificuldade, mas também de uma potencialidade.

Ainda, a discussão não se esgota nesta pesquisa, quanto a futuros trabalhos voltados para essa questão, é de conhecimento que estão em fase de execução dois censos que abrangem o tema da Resolução, por meio do Programa Fazendo Justiça, que é uma parceria entre o Conselho Nacional de Justiça e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, com apoio do Ministério da Justiça e Segurança Pública, na figura do Departamento Penitenciário Nacional. Intitulados “Censo Nacional de práticas de leitura no sistema prisional e no sistema socioeducativo” e o “Censo Nacional de Esporte e Lazer”, que fazem parte do Plano Nacional de Desenvolvimento no Sistema Prisional.

Logo, acreditamos que o produto destas coletas de dados será fundamental para futuras análises sobre o tema, principalmente no que abrange a aplicabilidade dos projetos, as normativas a nível estadual, realidade do sistema e a capilaridade dos projetos. Ressaltamos a necessidade da constante vigilância para as futuras pesquisas nesta área, principalmente quanto a atentar-se para não cair no mito do bom presídio e sempre levar em conta as questões penitenciárias que permeiam esse instituto.

Ainda, cabe ressaltar que acreditamos que a remição da pena pela leitura, possui uma grande potencialidade, no sentido de redução de danos, mas será uma tarefa extremamente árdua sua desvinculação do viés ressocializador, quiçá impossível.

## Notas

- <sup>1</sup> Pós-graduanda em Direito de Execução Penal na Faculdade CERS. Bacharel em Direito pela Universidade Católica de Pelotas. Faz parte do Grupo Interdisciplinar de Trabalho e Estudos Criminais-Penitenciários (GITEP). Voluntária no projeto de extensão "Direito na Comunidade: Qualificação das Políticas Penais em Pelotas e na 5ª Região Penitenciária do Rio Grande do Sul". Pesquisadora de Campo do Censo Nacional de Leitura - Projeto BRA/18/19 "Fortalecimento do Monitoramento e da Fiscalização do Sistema Prisional e Socioeducativo".
- <sup>2</sup> Sanção positiva, seria o oposto de sanção negativa (punição/repressão), pois nos remete a ideia de premiação. Parte da noção de um incentivo a determinado comportamento, de sacrifício, de cumprimento de determinada tarefa que é esperada/desejada e que, futuramente, será bonificada.
- <sup>3</sup> Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sobre-o-cnj/quem-somos/#:~:text=O%20Conselho%20Nacional%20de%20Justi%C3%A7a,%C3%A0%20transpar%C3%Aancia%20administrativa%20e%20processual>. Acesso em: 27/10/2021.
- <sup>4</sup> Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/composicao-atual/>. Acesso em: 27/10/2021.
- <sup>5</sup> Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/remicao-leitura-negada.pdf>. Acesso em: 30/10/2021.

## Referências

BRASIL. Lei de Execução Penal. Decreto Lei n.º 7. 210 de 11 de julho de 1984. Instituição da Lei de Execução Penal (LEP). Diário Oficial da República Federativa do Brasil, poder Executivo, Brasília, DF, 13 de julho de 1984. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm). Acesso em: 05/08/2021.

\_\_\_\_\_. Lei n.º 12.433, de 29 de junho de 2011. Altera a Lei n.º 7210/84 de 11 de julho de 1984. Dispõe sobre a remição da pena por estudo. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, poder Executivo, Brasília, DF, 30 de junho de 2011. (10811366). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/l12433.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2012.433%2C%20DE%2029,por%20es tudo%20ou%20por%20trabalho](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12433.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2012.433%2C%20DE%2029,por%20es tudo%20ou%20por%20trabalho). Acesso em: 07/10/2021.

\_\_\_\_\_. Recomendação 44. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Dispõe sobre atividades educacionais complementares para fins de remição da pena pelo estudo e estabelece critérios para a admissão pela leitura. Atos administrativos, Brasília, DF, 2013. (10811332). Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1907>. Acesso em: 07/10/2021.

\_\_\_\_\_. Resolução n.º 391, de 10 de maio de 2021. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3918>. Acesso em: 05/08/2021.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 347. Recorrente: Partido Socialismo e Liberdade - PSOL. Relator: Min. Marco Aurélio. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>. Acesso em: 17/09/2021.

BARATTA, Alessandro. Criminología crítica y crítica del derecho penal: introducción a la sociología jurídico penal.- 1ª ed. 1ª reimp.- Buenos Aires: Siglo XXI Editores Argentina, 2004. pp. 9-35 e 101-120.

BUSSO, Gustavo. Vulnerabilidad social nociones e implicancias de políticas para Latinoamerica a inicios del siglo XXI. Seminario Internacional Las diferentes expresiones de la vulnerabilidad social en América Latina y el Caribe. Santiago de Chile: 2001.

CARVALHO, Salo de. Crítica à Execução Penal, Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2007. pp. 529- 562.

\_\_\_\_\_. Penas e garantias. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2008. pp. 155-211.

CELLARD, André. A pesquisa qualitativa: enfoques epistemológicos e metodológicos. 3. ed. Petrópolis: Vozes, 2012. pp. 295-316.

CHIES, L.A.B., A capitalização do tempo social na prisão: a remição no contexto das lutas de temporalização na pena privativa de liberdade, São Paulo: IBCCRIM, 2008.

\_\_\_\_\_. A questão penitenciária, Tempo Social, revista de sociologia da USP, v. 25, n.º 1. pp. 15-36.

\_\_\_\_\_. I Estudos Empíricos em Direito: Semeando Liberdades. Florianópolis: Habitus, 2017, pp: 31-48.

\_\_\_\_\_. De boas intenções o inferno está cheio: reflexões sobre a educação formal nos ambientes prisionais, Política Social: temas em debate, pp 103-130.

\_\_\_\_\_. Questão Penitenciária: obstáculos epistemológicos e complexidade, REVISTA PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO, Curitiba, v.35, n.º126, jan./jun. 2014. p.29-47.

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias: período de julho a dezembro de 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/sisdepen/mais-informacoes/relatorios-infopen/brasil>. Acesso em: 17/09/2021.

\_\_\_\_\_. Nota Técnica n.º 14/2020/DEPEN/COECE/CGCAP/DIRPP/DEPEN/MJ. Disponível em: [https://www.gov.br/depen/pt-br/arquivos/copy\\_of\\_NTEDUCACAOSEI\\_MJ11671181NotaTcnica.pdf](https://www.gov.br/depen/pt-br/arquivos/copy_of_NTEDUCACAOSEI_MJ11671181NotaTcnica.pdf). Acesso em: 17/09/2021.

FOUCAULT, Michel. Vigiar e punir: nascimento da prisão. 9. ed. Petrópolis: Vozes, 1991.

GRUPO EDUCAÇÃO NAS PRISÕES. Diagnóstico de práticas de educação não formal no Sistema Prisional do Brasil. Disponível em: [https://acaoeducativa.org.br/wp-content/uploads/2021/06/relatorio\\_educnasprisoas-2M.pdf](https://acaoeducativa.org.br/wp-content/uploads/2021/06/relatorio_educnasprisoas-2M.pdf). Acesso em: 17/09/2021.

RODRIGUES, Anabela Miranda. Política Criminal - Novos Desafios, Velhos Rumos. Lusiada. Direito. Lisboa, 2005.

\_\_\_\_\_. SUPERPOPULAÇÃO CARCERÁRIA. Controle da Execução e Alternativas. Revista Eletrônica de Direito P

enal AIDP-GB. Ano 1, Vol. 1, N.º 1. Junho, 2013.

TEIXEIRA, Alessandra. Do sujeito de direito ao estado de exceção: o percurso contemporâneo do sistema penitenciário brasileiro. Dissertação de mestrado, Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2006.

THOMPSON, A. O futuro da criminologia. In: BITTAR, W. B. (Coord.). A criminologia no século XXI. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. pp.77-82.

WORLD PRISON BRIEF (WPB). Highest to Lowest - Prison Population Total. London: WPB, 2020a. Disponível em:  
<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>. Acesso em 17/09/2021.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. La filosofía del sistema penitenciario en el mundo contemporáneo (Cuadernos de la cárcel). No hay derecho, Buenos Aires: 1991.